



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.009440/2002-63
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-003.950 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2019
Matéria IRRF
Recorrente CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE.

Não há possibilidade de restituição/compensação pura e simples do imposto de renda retido na fonte principalmente quando não há comprovação do direito líquido e certo. O imposto de Renda Retido na Fonte é passível de compensação desde que os respectivos rendimentos sejam oferecidos a tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário

(Assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paulo Mateus Ciccone (Presidente) e André Severo Chaves (suplente convocado para eventuais substituições)

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de IRRF lavrado nos procedimentos de auditoria interna de pagamentos vinculados a débitos informados na Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) do 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário 1998.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação alegando, sem síntese, que os pagamentos foram efetuados, conforme DARF's que anexava.

Diante da documentação apresentada, foram solicitadas diligências e promovida a revisão de ofício de parte do débito.

A contribuinte apresentou nova impugnação na qual alegou que em relação aos valores de R\$ 1.235,47 e R\$ 108,80 foram preenchidos DARF's indevidamente com o CPF dos ex-empregados Carmem Cleci da Cruz e Edilberto Peres Martins. Todavia, não conseguiram localizá-los o que impossibilitou a contribuinte de conseguir autorização para retificação nos referidos DARF's.

Alega ainda que, em relação ao valor de R\$ 103,75, este foi recolhido por meio da OBS98B06218 NO VALOR DE R\$ 7,90 e 980b06091 no valor de R\$ 95,95 em nome da Receita Federal.

Em 24 de agosto de 2007, a Delegacia da Receita Federal de julgamento em Brasília (DF) deu parcial provimento à impugnação com base nos seguintes fundamentos (fls. 203/204):

"Analisando as peças processuais, principalmente a revisão de ofício, verifica-se que foi declarado improcedente o valor original de R\$ 10.095,64, restando um saldo remanescente de R\$ 1.448,02, código 2932.

Com relação aos valores de R\$ 1.235,47 - P.A 01-1198 e 108,80 - PA 04-1098, devem permanecer na tributação, pois estes valores não foram retificados por não constar autorização dos beneficiários nos pedidos de retificação de DARF às folhas 52 e 58. Ver, documento, folha 187, item 03.

Quanto ao valor de R\$ 103,75 - P.A 03-05/98 também deve permanecer na tributação, pois os pagamentos relativos às ordens bancárias nos valores de R\$ 7,90 e R\$ 95,95 não foram localizados nos sistemas de pagamentos da RFB. Ver, documento folha 187, itens 04 e 05. Daí, a impossibilidade de serem considerados neste julgamento.

Assinala-se quanto aos valores de R\$ 1.235,47, R\$ 108,80 e R\$ 103,75 (quer os DARF recolhidos em nome de terceiros e aqueles em nome da Receita Federal) que a interessada poderá gestionar (sic) junto a DRF de sua jurisdição sobre essas importâncias em procedimento diverso desse processo.

Cientificada, a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls.213/ 214, no qual reitera as alegações já suscitadas.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

1) DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/1972, das decisões de primeira instância caberá a interposição de recurso voluntário, no prazo de 30 dias, a contar da ciência da decisão. O artigo 5o deste mesmo diploma esclarece que os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Sobre a data da ciência da decisão, o artigo 23 do Decreto 70.235/1972 estabelece que a intimação pode ser feita via postal ou por meio eletrônico.

Conforme se verifica pelo despacho de fls. 206 (numeração do e-processo) o Serviço de Controle do Julgamento em Brasília - SECOJ da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília atesta, por meio do Despacho nº 184/2007, que não foi possível informar o resultado do Acórdão DRJ/BSA/nº 03-22.018, tendo em vista a situação do processo no sistema. Confira-se:

Nº PROCESSO: 10166.009440/2002-63

Brasília-DF, 10 de setembro de 2007.

DESPACHO SECOJ/DRJ/BSB Nº 184/2007

Não foi possível informar o resultado do Acórdão DRJ/BSA Nº 03-22.018/24/08/2007 no sistema SIEF, tendo em vista a situação do processo no referido sistema conforme mensagem constante de fls. 192.

Diante disto, proponho o encaminhamento à DRF/BRASÍLIA/DF, solicitando atualizar a situação no sistema SIEF, informar o resultado do julgamento e de providências cabíveis.

No despacho de fls. 252 a Delegacia da Receita Federal em Brasília atestou a tempestividade do recurso, conforme se verifica:



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal
Delegacia da Receita Federal em Brasília.
Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário – DICAT.



PROCESSO : 10166.009440/2002-63
INTERESSADO : CIA URBANIZADORA DA NOVACAP BRASIL
CNPJ/CPF : 00.037.457/0001-70

Senhor Chefe,

O contribuinte tomou ciência do Acórdão 03.22.018 da 4ª Turma da DRJ/BSB em 30/10/2007, às fls.146 e apresentou recurso voluntário em 27/11/2007 às fls.199/232.

Sendo assim proponho o encaminhamento deste processo ao 1º Conselho de Contribuintes para apreciação. (Cód. 0112044-1)

M.F.S.R.F. S.R.R.F. 1ª Região
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
Brasília-DF, 03/12/07

M.F.S.R.F. S.R.R.F. 1ª Região
DEL. REC. FEDERAL EM BRASÍLIA - DF.
Brasília, 03/12/2007

Tempestivo, portanto, o recurso voluntário.

2) MÉRITO

Conforme exposto no relatório, a matéria em discussão é eminentemente fática e se refere a comprovação pela contribuinte dos valores lançados no Auto de Infração. Na manifestação do Setor de Conta Corrente da Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF em Brasília, ficou clara a ausência de comprovação dos valores impugnados, conforme se verifica pelos trechos abaixo transcritos:

3. A interessada apresentou documentos de fls. 134 a 176, em que alega que recolheu indevidamente os débitos de R\$ 1.235,47 e R\$ 108,80 no CPF dos beneficiários e que não conseguiu suas autorizações para solicitar a retificação dos DARF's, em razão de não ter sido possível localizá-los. Ressalte-se que esses pagamentos já foram apreciados na revisão de ofício e que não foram retificados por não constar autorização dos beneficiários nos pedidos de retificação de DARF às fls. 52 e 58.

4. Em relação ao débito 0588, no valor de R\$103,75, o Contribuinte informa que realizou o pagamento por meio de ordens bancárias de nº 98B06218 e 98b06091, no valor de R\$7,90 e R\$ 95,95, conforme cópia das OB autenticadas às fls. 175/176.

5. Para subsidiar o julgamento de 1ª instância, foram efetuadas pesquisas nos sistemas de pagamentos, em que se verificou a existência de recolhimentos efetuados no CPF dos beneficiários, e que não foram localizados os pagamentos relativos às ordens bancárias.

Processo nº 10166.009440/2002-63
Acórdão n.º **1402-003.950**

S1-C4T2
Fl. 256

Como visto, a decisão recorrida se pautou nas informações acima transcritas para negar provimento à impugnação.

A contribuinte, por sua vez, ao interpor recurso voluntário não refuta as alegações da decisão recorrida tampouco junta aos autos nova documentação capaz de comprovar os alegados recolhimentos.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.